



Revista NUPEM

E-ISSN: 2176-7912

revistานupem@gmail.com

Universidade Estadual do Paraná
Brasil

Pires, Aline; Schemes, Claudia; Grazzi Kesk, Henrique Alexander; Magalhães, Magna
Lima

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RECONHECIMENTO, LEGISLAÇÃO E A SANÇÃO
DO FEMINICÍDIO

Revista NUPEM, vol. 10, núm. 21, 2018, pp. 93-109

Universidade Estadual do Paraná

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=589279124007>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RECONHECIMENTO, LEGISLAÇÃO E A SANÇÃO DO FEMINICÍDIO

Aline Pires

Claudia Schemes

Henrique Alexander Grazzi Keske

Magna Lima Magalhães

Resumo: Este artigo versa sobre a violência contra a mulher e seus desdobramentos legais. Procuraremos reconstruir a trajetória jurídica desta questão de meados do século XX e sua relação com os Direitos Humanos até a sanção da lei do feminicídio no Brasil, por meio de pesquisa bibliográfica, no intuito de entender o fenômeno da violência como um ato político e simbólico constituído em um processo histórico. Entendemos que a tipificação do feminicídio representa o combate à violência de gênero em suas diferentes formas, sendo que a inclusão do termo no sistema jurídico brasileiro reflete as transformações sociais e o protagonismo das mulheres no combate contra as múltiplas formas de violência e a desigualdade de gêneros.

Palavras-chave: Mulher, violência, feminicídio.

Violencia contra la mujer: reconocimiento, legislación y sanción del feminicidio

Resumen: Este artículo versa sobre la violencia contra la mujer y sus desdoblamientos legales. En el marco de la investigación bibliográfica, buscaremos reconstruir la trayectoria jurídica de esta cuestión de mediados del siglo XX y su relación con los Derechos Humanos hasta la sanción de la ley del feminicidio en Brasil, a través de la investigación bibliográfica, con el fin de entender el fenómeno de la violencia como un acto político y simbólico constituido en un proceso histórico. Entendemos que la tipificación del feminicidio representa el combate a la violencia de género en sus diferentes formas, siendo que la inclusión del término en el sistema jurídico brasileño refleja las transformaciones sociales y el protagonismo de las mujeres en el combate contra las múltiples formas de violencia y la desigualdad de géneros.

Palabras clave: Mujer, violencia, feminicidio.

Violence against women: recognition, legislation and sanction of femicide

Abstract: This article deals with violence against women and its legal developments. We will try to reconstruct the juridical trajectory of this mid 20th century question and its relation with Human Rights until the sanction of the law of femicide in Brazil, through bibliographical research, in order to understand the phenomenon of violence as a political and symbolic act constituted in a historical process. We understand that the typification of femicide represents the fight against gender violence in its different forms, and the inclusion of the term in the Brazilian legal system reflects the social transformations and the role of women in the fight against multiple forms of violence and gender inequality.

Keywords: Woman, violence, femicide.

Considerações iniciais

Para entendermos os elementos socioculturais e políticos que cercam a situação de violência contra a mulher e as conquistas e avanços das lutas feministas, vale destacar, as palavras de Simone de Beauvoir, que “toda a história das mulheres foi feita pelos homens” (BEAUVIOR, 1970, p. 167). Ou seja, o contexto social no qual as mulheres foram e estão inseridas foi criado e projetado por homens e para homens. Ao percebermos que as mulheres passam a denunciar as diversas formas de opressão e a lutar pela igualdade de gênero.

O movimento feminista é apontado, neste último século, como um dos maiores fenômenos sociais contemporâneos e é preciso reconhecer que as mudanças decorrentes desta luta são indiscutíveis, principalmente no tocante à conquista de direitos positivados nas diversas ordens jurídicas. Contudo, a verdadeira consolidação só se dará quando estes direitos conquistados estiverem

legitimados na subjetividade feminina. É preciso que as próprias mulheres se reconheçam e se sintam em igualdade de condições com os homens (ZUWICK, 2000). Buscar esta igualdade significa libertar a mulher e fazê-la sentir-se com os mesmos direitos dos homens, respeitando-se como ser humano idêntico na capacidade, na necessidade, no sentimento, nos direitos e deveres (POSADAS, 1979). A prova inequívoca de que se trata de uma realidade social grave são os números relativos a essa violência, já que, quando o assunto é violência contra a mulher, o Brasil é um dos primeiros nos rankings mundiais, demonstrando que o problema merece a devida atenção da sociedade e dos órgãos públicos. Neste sentido, é necessário perceber o fenômeno da violência contra a mulher como um problema da sociedade.

Panorama legal

A busca pela igualdade de gênero fica evidenciada quando se analisa o contexto em que a sociedade está inserida. Tal busca nada mais é do que um direito fundamental que tem, em sua essência, o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. As exigências quanto aos direitos sociais, em um mundo globalizado, são muito maiores, visando atingir o maior número de pessoas e, para isso ocorrer, é necessário que o país e sua legislação se adequem as dinâmicas sociais, já que uma das principais funções do Estado é intervir em uma proteção maior e melhor destes direitos, de forma a garantir que a sociedade se torne mais igualitária, para que se construa um Estado mais justo (ALTOÉ, 2001).

Nesse sentido, convenções e tratados internacionais¹ relacionados aos direitos humanos foram aprovados no século XX, principalmente a partir da Declaração dos Direitos Humanos que reconhecidos pelas instâncias políticas internacionais passam a ser inseridos nas legislações, uma vez positivados como direitos próprios das Constituições nacionais, bem como nas leis e nos Tratados ratificados. Desta forma, os direitos humanos podem ser considerados inerentes à própria condição humana, sem a particularidade determinada de cada indivíduo (BORGES, 2011). Em nosso país, quando o assunto é a violência contra a mulher, existem mecanismos legais vigentes, como tratados internacionais, leis ordinárias, decretos e disposições constitucionais, que visam coibir tal problemática², além da Lei Maria da Penha, importante mecanismo legal criado para diminuir a violência doméstica contra a mulher, que culminou, agora, com a recente Lei do Feminicídio.

¹ Citam-se alguns exemplos: Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948) que outorga às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens e que foi promulgada no Brasil por meio do decreto n. 31.643, de 23 de outubro de 1952; Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Conferências Mundiais sobre a Mulher (Cidade do México, 1975; Copenhague, 1980; Nairóbi, 1985; Beijing, 95). Bem como Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994).

² Citam-se alguns exemplos: Lei n. 10.778, de 24/11/2003 – Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidas em serviço de saúde pública ou privada; Lei n. 12.015, de 07/08/2009 – Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual; Lei n. 12.845, de 01/08/2013 – Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Resolução n. 1, de 16/01/2014 – dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional; Decreto n. 7.393, de 15/12/2010 – Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher; Decreto n. 1.973, de 01/08/1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 09/06/1994); Decreto n. 89.460, de 20/03/1984, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979).

A construção social da violência contra a mulher, enquanto problema público ocorre na sociedade brasileira há muitos anos, permeada por diversos obstáculos socioculturais. Em um contexto geral, o processo de construção social deste problema confronta-se com alguns fatos relevantes, entre eles a crise do sistema de justiça que sempre apresentou altas taxas de morosidade, impunidade e desigualdade na distribuição da justiça, que, embora não sejam relacionados apenas à questão de gênero, neste contexto adquirem algumas especificidades que são apontadas diversas vezes pelos estudos que analisem as perspectivas de gênero como um todo. É na década de 80, que o movimento feminista, favorecido pelos processos de redemocratização que vivia o Brasil após a ditadura civil-militar, passou a dialogar com o Estado cobrando formas de prevenir e punir a violência praticada contra a mulher (PASINATO, 2005).

Os esforços de movimentos sociais feministas ao redor do mundo, juntamente com as Conferências Internacionais³, também auxiliaram para que se desse uma maior visibilidade ao problema da violência de gênero, tratando-o como uma grave violação aos Direitos Humanos; sendo esta considerada a discriminação que mais afeta a vida das mulheres, gerando todo tipo de trauma e sofrimento (BARSTED, 2011).

Nesse sentido, com o fim da Ditadura Militar e visando fortalecer a democracia, as instituições e organizações populares passaram a se mobilizar com o intuito de criar mecanismos que refletissem as prioridades que estavam sendo discutidas naquele momento. Como consequência da mobilização dos movimentos feministas, tanto no Brasil, como no restante do mundo, em resposta, no Brasil foi constituída uma Delegacia Especializada no atendimento de Mulheres, na cidade de São Paulo, em 1985. Foi uma experiência pioneira no Brasil e no mundo e, desde que ela foi criada, passou a ocupar posição central nos debates acerca da violência contra a mulher, sendo que, pouco a pouco, surgiram novas delegacias em outras partes do país (PASINATO, 2005).

Contudo, atualmente, as Delegacias da Mulher apresentam problemas na sua estrutura, tais como a falta de recursos financeiros e humanos, bem como a fragmentação dos serviços entre as Delegacias e os demais órgãos públicos. É preciso maiores investimentos na capacitação de profissionais para o atendimento adequado às vítimas de violência e uma melhor – e maior – articulação entre os setores que garantem a assistência à mulher (VASCONCELOS, 2011).

Entretanto, foi o novo contexto do surgimento da Constituição Federal (1988) que fez com que se houvesse uma real necessidade de refletir a respeito da consolidação dos direitos humanos das mulheres. Assim, no que diz respeito aos direitos das mulheres, em seu artigo 5º, a Constituição Federal elenca direitos e garantias fundamentais de homens e mulheres, dentre os quais o direito a não discriminação. O inciso I deste artigo estabelece que homens e mulheres sejam iguais em direitos e deveres. Com relação ao tema da violência, o artigo 226, que estabelece a especial proteção do Estado para a família, em seu § 8º prevê o dever do Estado de coibir a violência nas relações domésticas.

³ III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância (Durban, 2001) na qual foi afirmado que o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata constituem uma negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e reafirma os princípios de igualdade como direito de todos e todas, sem distinções. É reafirmado, também, o dever do Estado de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas. É, ainda, apontada a necessidade de se adotar uma perspectiva de gênero e reconhecer todas as inúmeras formas de discriminação a que são suscetíveis as mulheres nos âmbitos social, econômico, cultural, civil e político.

Além do exposto na Carta Magna brasileira, Leis ordinárias infraconstitucionais foram elaboradas pelo Legislativo, com o objetivo de colocar em prática os compromissos assumidos em Tratados e Convenções internacionais⁴ alterando o Código Penal, o que significou um avanço na luta pela erradicação da violência contra a mulher (SOUZA, 2009).

Destacam-se algumas leis que demonstram este avanço, como a Lei 10.778/03, que estabeleceu a notificação compulsória nos serviços públicos e privados de saúde nos casos de violência contra a mulher que for atendida nestes serviços. No ano de 2004, ocorrem algumas alterações no Código Penal vigente, sendo importantes no sentido de coibir a prática da violência contra a mulher, como a tipificação do crime de violência doméstica, podendo a vítima ser qualquer pessoa no âmbito familiar, não fazendo distinção, neste momento, quando a vítima fosse mulher. No ano de 2005 foram revogados, com a promulgação da Lei 11.106, os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que considerava extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima em que ela não requeresse o prosseguimento do inquérito ou ação penal. Também foi retirada do Código Penal a expressão mulher honesta, porque claramente discriminatória. O artigo 240, que tratava sobre o crime de adultério também foi revogado, sendo este um argumento amplamente utilizado contra as mulheres. Também o artigo 226, do título VI, referente aos crimes contra a dignidade sexual sofreu alterações importantes (BARSTED, 2017):

Art. 226. A pena é aumentada: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (BRASIL, Código Penal, 1940, alterado pela redação dada pela Lei n. 11.106, de 2005).

Com essa nova redação, o reconhecimento do estupro praticado nas relações de marido e mulher fica caracterizado em definitivo. Pelo entendimento anterior, o cônjuge, pela condição de marido, não era incluído no rol da prática de estupro, uma vez que estava praticando relações sexuais consentidas com sua esposa, ou seja, o matrimônio implicava em aceitação tácita dessas formas de relação que, só agora, são igualmente consideradas como violência. Antes disso, em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com status de Ministério, inaugurando assim um novo momento na luta pela igualdade entre homens e mulheres. Em julho de 2004, ocorreu a I Conferência Nacional de políticas para as mulheres, mobilizando cerca de 120 mil participantes que elaboraram o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2005).

A seguir, em 2005, foi criada pelo Governo Federal, em Brasília, junto à Secretaria de Governo da Presidência da República, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com uma Central de Atendimento à Mulher, para servir de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país.

⁴ Um exemplo de modificação do código Penal por força de Tratados e convenções Internacionais é Lei n. 13.104, de 09/03/2015, que altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Com estes acontecimentos, as ações governamentais para enfrentar a violência contra a mulher passaram a ter mais investimentos e a política pública é ampliada no sentido de promover a criação de novos serviços. Por meio da criação do I e II Plano Nacional de Políticas para as mulheres, as ações planejadas por este órgão de enfrentamento à violência procuram envolver outros setores do Estado, com estratégias para integrar os governos federais, estaduais e municipais com o objetivo de descentralizar as políticas públicas; para poder cumprir, com maior eficácia, as metas de prevenir, de forma mais próxima, as formas de violência contra a mulher, uma vez que quanto mais perto da ocorrência dos fatos, mais eficazes se tornam as medidas saneadoras.

No ano de 2007, ocorreu a 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, momento em que foi elaborado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de forma que as mulheres brasileiras se reuniram em Brasília para avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) e para discutir sua participação nos espaços de poder, bem como pensar sobre possíveis mecanismos de ampliação da participação política nas eleições legislativas e do poder executivo. A 3ª Conferência Nacional ocorreu em 2011, da qual saiu o III Plano Nacional, com inserção ainda maior de temáticas relativas ao enfrentamento da violência e as questões de gênero. No período transcorrido entre a II e a III Conferências, os movimentos sociais engajados trataram de dar eficácia aos projetos de aumento da participação feminina na vida política nacional, o que se mostrou complexo, em função do enfrentamento de condicionamentos culturais que impediram e retardaram essa participação mais efetiva.

Entretanto, neste ponto, faz-se necessário retornarmos a 2006, porque foi apenas neste ano que foi promulgada sanção expressa para prevenir a violência doméstica contra a mulher. E tal ato só ocorreu após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos receber e aceitar as denúncias de Maria da Penha Maia Fernandes, recomendando medidas especiais para conter a violência intrafamiliar, considerando o Brasil omissos e negligente nesta questão. O relatório da comissão sugeriu ainda uma revisão das políticas públicas vigentes no que concerne à violência contra a mulher (ROSA, 2015).

A denúncia foi encaminhada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), e alegava que o Brasil era absolutamente tolerante com a violência cometida pelo ex-marido de Maria da Penha, culminando, inclusive, em uma tentativa de assassinato, que deixou a vítima paraplégica. A Comissão recebeu a denúncia somente em 2001, constando no relatório a acusação de que o Brasil havia descumprido dois Tratados dos quais é signatário: A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção de Belém do Pará, de 1994. Os dois acordos preveem que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham direito de defesa, enquanto os acusados de agressão devem ser rigorosamente investigados; o que, de acordo com o relatório, não ocorreu. A Comissão analisou a denúncia por 13 anos, solicitando, durante este período, três esclarecimentos oficiais, que o governo brasileiro simplesmente ignorou e, portanto, o órgão interamericano encarregado de examinar a denúncia acatou como verdadeiros os fatos, condenando o Brasil, que não se manifestou sobre a condenação (BANDEIRA, 2015).

Na sentença, datada de 13 de março de 2001, constaram medidas propostas que seriam importantes, não só para o caso específico da vítima, mas, sim, para a luta dos movimentos sociais que atuam sobre o tema como um todo, uma vez que a referida Comissão recomendou prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Nesse sentido, o documento deixa claro a necessidade de serem adotadas medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica, com a finalidade de simplificar os procedimentos judiciais penais no intuito de reduzir o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.

Da mesma forma, orienta para o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas, de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; de multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, além de prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e, por fim, propõe que o Governo Brasileiro inclua em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, além do manejo dos conflitos intrafamiliares (Organização dos Estados Americanos, Relatório n. 54/01, Caso 12.051-Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil).

Entretanto, apesar do grande apelo midiático deste caso e da importância dele para a comunidade internacional, apenas em 2004, após CEJIL e CLADEM apresentarem uma petição ao Comitê Responsável pelo monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, informando o descumprimento, por parte do Brasil, dos compromissos internacionais assumidos relacionados ao tema, é que o governo passou, então, a cumprir parcialmente as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levando ao Congresso Nacional um projeto de Lei sobre violência doméstica contra as mulheres. A Lei foi aprovada pelo Congresso e assinada pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, cinco anos após a condenação internacional. A Lei 11.340/2006 foi nomeada “Lei Maria da Penha”, como forma de reparação simbólica à responsável por modificar a legislação que protege as mulheres da violência doméstica no Brasil. A Lei foi assinada em cerimônia pública e solene, sendo bastante difundida pela mídia brasileira (SANTOS, 2007).

Anteriormente ao advento desta Lei, o crime de violência doméstica era crime de menor potencial ofensivo, julgado nos juizados especiais criminais e regido pela Lei 9.099/95, tratando os crimes de violência contra a mulher com a mesma gravidade com que se trata uma briga de vizinho. A pena para esse crime era pecuniária, ou seja, convertida em pagamento de cestas básicas, multa ou prestação de serviços comunitários; cuja consequência era a de que, em razão da pena ser branda, o condenado facilmente voltava a reincidir. O Código Penal foi alterado após a Lei entrar em vigor, garantindo que o agressor possa ser preso em flagrante ou ter sua prisão preventiva decretada (ABRÃO, 2009). Esta Lei prevê ainda que as vítimas tenham assistência e atendimento por equipe

multidisciplinar, procedimentos adequados pelas autoridades policiais no trato com a vítima, acesso amplo à justiça e medidas protetivas para as mulheres (OLIVEIRA, 2011).

Com relação aos direitos das mulheres e a busca por uma sociedade mais igualitária entre os sexos, esta Lei foi um marco importantíssimo da luta dos movimentos sociais, por tratar-se de uma expressão do princípio da igualdade, garantindo, a determinados sujeitos, respostas específicas às violações dos seus direitos, respeitando a diversidade e a diferença, em uma tentativa de sanar a vulnerabilidade das mulheres no âmbito doméstico, por serem estas as mais necessitadas de tratamento especial, em função de sua precariedade social (OLIVEIRA, 2011). A Lei Maria da Penha não abrange todas as situações de violência das quais as mulheres são vítimas diariamente, contudo, foi um avanço para demonstrar a banalização da violência de gênero no país.

Na construção dos direitos humanos das mulheres, o Brasil caminhou a passos largos nas últimas três décadas, sendo o divisor da emancipação da luta das mulheres por dignidade, direito e justiça. E é sob essa perspectiva que a Lei Maria da Penha garantiu a criação de diversas políticas integradas para reparar e punir a violência contra a mulher. Trata-se de uma afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres, sendo a partir da adoção desta que novas manifestações no sentido legal de erradicar a violência de gênero surgiram no Brasil. Ao sancionar esta Lei, o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher (PIOVESAN, 2012).

Construindo uma legislação específica para o tratamento legal da violência doméstica, a luta dos movimentos feministas assume um lugar de fala até então não reconhecido pelos legisladores e juristas mais tradicionais. A garantia de uma legislação específica interfere na ordem penal subjetiva afirmada no meio jurídico. Em outras palavras, trata-se de um avanço da sociedade para reconhecer os novos pressupostos teóricos sobre o que deve ou não ser tema considerado juridicamente relevante (CAMPOS, 2011).

A partir do advento da Lei supramencionada, diversos outros avanços ocorreram gradativamente no Brasil, como a alteração do Código Penal Brasileiro, de 1940, cuja redação se referia à expressão “dos crimes contra os costumes, que passou a ser redigido de forma diversa, referindo-se, agora, aos “crimes contra a liberdade sexual”, conforme consta da Lei 12.015 de agosto de 2009, adequando, assim, a lei criminal a uma nova perspectiva de direitos sexuais e reprodutivos (VENTURA, 2011). Além desta redação, esta lei revogou o artigo 214 do Código Penal que se referia ao atentado violento ao pudor, como aqueles que não envolviam penetração, ou seja, constituíam ato libidinoso diverso de conjunção carnal. Também neste momento, foi dada nova redação ao artigo 213, que define o crime de estupro, fazendo com que o atentado violento ao pudor passasse a caracterizar-se como crime de estupro, entretanto, não fazendo diferenciação entre homens e mulheres (MORAES, 2011).

Em relação aos avanços legais, ainda podemos mencionar o Decreto 7.393, do então presidente Luís Inácio Lula da Silva que dispôs acerca do disque-denúncia, criado em 2003 e pouco difundido, ampliando o serviço e garantindo que as mulheres que ligassem teriam acolhimento necessário, dentro da sua demanda, com atendimento ininterrupto, inclusive em feriados. A Central foi criada com o objetivo de, além de ouvir os relatos, submeter os casos aos serviços especializados, orientar a vítima sobre a conduta perante o agressor e os demais direitos legais a ela pertinentes, sendo

o mesmo operado pelas Delegacias especializadas e na falta destas, pelas delegacias comuns, conforme disposto na Lei n. 10.714 de 2003, que criou o serviço. Porém, em 3 de setembro de 2014, com o advento da Lei 13.025, o serviço de atendimento do disque-denúncia passou a ser operado por uma Central de Atendimento à Mulher sob a coordenação do Poder Executivo.

Neste novo formato, as denúncias são recebidas, através do número 180,24 horas por dia e encaminhadas ao órgão competente, dando, dessa forma, início à apuração ao mesmo tempo em que mantém a função pela qual foi criado, prestando informações e orientando as pessoas que estejam fazendo as acusações, porque podem não ser feitas somente por mulheres, ou pelas vítimas, mas por quaisquer pessoas que saibam de algum ato violento contra mulheres. O sigilo acerca de quem efetua as ligações é absoluto, uma vez que não há necessidade de identificação.

A denúncia é uma forma de se contrapor à violência contra a mulher, posto que pode resultar em consequências permanentes na vida da vítima. No Brasil, assim como em outras partes da América Latina, a violência não é somente praticada, como também aceita, legitimada e naturalizada pela sociedade. Como se viu, a forma mais comum de violência contra a mulher é o abuso por parte do próprio companheiro, envolvendo quaisquer tipos de agressões já mencionadas. Entretanto, a violência não se encerra dentro de casa, pois existe violência em todas as esferas da vida, sempre evidenciando a superioridade masculina perante a mulher, mas ainda se conhece pouco sobre elas e a forma como ocorrem (ALVES, 2009).

Diante desse contexto, não resta a menor dúvida de que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, mas este é apenas um mecanismo no grande processo de enfrentamento às desigualdades de gênero. É certo que a lei representa uma resposta jurídica concreta às violências sofridas pelas mulheres, mas precisamos de outros mecanismos de prevenção, como, por exemplo, mais investimentos na educação em igualdade de gênero, nas escolas e universidades, além da formação continuada dos operadores do direito, incluindo os juízes que atuam na área (MELLO, 2016).

A Lei Maria da Penha teve como seu maior ganho a possibilidade de despertar a sociedade brasileira para a existência deste problema no qual, indiretamente, todos eram cúmplices. Reconhecer que as brigas de família nem sempre são meros conflitos da convivência, podendo tratar-se de uma opressão estrutural da sociedade e entender este fenômeno como uma questão de segurança e saúde pública foi, certamente, o grande destaque da sanção, desta lei. Em termos de dados, como já fora vislumbrado, as taxas de homicídio seguem crescendo, demonstrando a necessidade de atingir outro ponto do problema: o assassinato de mulheres em razão de gênero tanto na esfera de vida pública como na privada.

Entretanto, essa tipificação própria de um crime que se destina especificamente à violência contra a mulher enfrenta contrariedades, mesmo na própria seara jurídica, haja vista que existem estudos acerca da constitucionalidade da referida Lei, com manifestações de doutrinadores e juristas que, publicamente, se opõe a existência de uma legislação específica para tratar do tema; no entanto, por não ser o objetivo do presente estudo, tal ponto não será aprofundado, fazendo-se, neste momento, apenas uma breve referência a esta questão. O mérito maior da Lei em comento foi, sem dúvida, o de dar visibilidade ao problema e é nesse sentido que os números da violência não aumentaram a partir

da entrada em vigor da lei, que é um argumento utilizado contra a sua eficácia social, pois, esses dados foram, na verdade, retirados do anonimato em que se encontravam, submetidos ao silêncio absurdo de uma situação opressiva. Assim, em função de tal visibilidade trazida pela aplicação da Lei Maria da Penha, o legislador, devidamente sensibilizado, tratou de aumentar os mecanismos de repressão da violência contra a mulher, estabelecendo esse novo tipo de crime cometido contra a vítima pela sua condição de ser mulher; e é por conta disso que se chega à elaboração do feminicídio.

Feminicídio

Para se chegar a esse agravante penal do feminicídio, torna-se necessário compreender que a violência contra a mulher surge tendo como marco característico a desigualdade de gênero, o que significa que as atitudes violentas por parte dos homens não ocorrem em razão de se pensar o outro ser, no caso, a mulher, como a um igual, por ter as mesmas condições de existência. Pelo contrário, esta violência ocorre em razão de que essa desigualdade de gênero é entendida pelo senso comum como algo natural e impossível de ser modificado. As relações desiguais começam em casa, no núcleo familiar, onde se tem um esboço das relações futuras, com hierarquias claras, violência moral e distinção de gênero tratadas como naturais (VIANA, 2008).

Para entender a conceituação de feminicídio é necessário começar respondendo a uma pergunta simples: Qual a diferença entre feminicídio e um assassinato de uma mulher? A resposta se mostra simples e terrível: o feminicídio é cometido em razão de gênero, ou seja, a mulher é morta por ser mulher – não se trata, portanto, de um homicídio comum, ou seja, o que é praticado contra quaisquer pessoas e por quaisquer motivos, não pelo fato específico de a vítima ser mulher e de ter sido assassinada a partir dessa sua condição básica. Essas razões se manifestam, em suma, nas sociedades patriarcais, onde os assassinatos femininos ocorrem por mãos de homens, na grande maioria das vezes. Esse crime tem diversas motivações: Possessão, ódio, prazer, erotismo, etc. A violência é uma forma de submeter mulheres à subordinação masculina, como uma forma de demonstrar os rituais de dominação patriarcal. Para nomear o assassinato de mulheres de forma diferente, é necessário analisar a criminologia como um todo (ATENCIO, 2012).

A cultura brasileira é baseada em um cenário amplo de discriminação que se transforma em violência e esta violência, por vezes, resulta em morte, nesse momento que se fala em feminicídio. Analisando este contexto, fala-se de casos emblemáticos de mulheres mortas por não aceitarem permanecer em uma relação violenta, ou por não aceitarem cumprir as expectativas da sociedade, tendo sido invisibilizadas pelo Estado, que, em alguns casos, não foi capaz de ouvi-las e, quem sabe, prevenir tais mortes. É por esta razão que se faz necessário um termo próprio para cobrar ação do Estado, pois a resposta é diferente para problemas sociais diferentes, como os homicídios em que, normalmente, se considera o retrato da maioria. A supremacia masculina e a necessidade de exercer poder sobre o gênero oposto evidenciam a necessária conceituação do termo aqui estudado (ATENCIO, 2012).

O termo foi escrito pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro “Femicide: The politics of Woman Killing”, publicado em 1992, em Nova York, com o objetivo de dar a devida visibilidade ao tema da desigualdade, opressão e discriminação sofrida pela mulher no âmbito das

relações domésticas. Contudo, a expressão já havia sido usada, pela primeira vez, pela própria Diana no Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres em 1976, em Bruxelas. Utilizar nomenclatura própria, para Diana, serviu para demonstrar o caráter sexista dos assassinatos de mulheres, evidenciando a existência de um fenômeno histórico, inerente a um processo de subordinação culturalmente aceito, já que o assassinato de mulheres não é algo novo, embora estatisticamente seja um dos crimes menos aparentes, por não serem adequadamente noticiados, enquanto tal, e/ou notificados (MELLO, 2016).

A seu turno, o termo feminicídio foi utilizado, pela primeira vez, na América Latina, como forma homônima de se referir ao femicide, de autoria de Diana Russel, por Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, para conceituar o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres; com o objetivo de denunciar o Estado Mexicano pela falta de resposta e descumprimento das obrigações internacionais assumidas. Assim, o termo feminicídio é um neologismo criado a partir da expressão utilizada por Diana, referindo-se ao homicídio de mulheres em razão de gênero, independentemente do fato de vir a ocorrer na vida privada ou pública (DINIZ, 2015). O termo feminicídio nasceu no México, em razão de condenação do Estado Mexicano na Corte Interamericana de Direitos Humanos para investigar todos os casos de feminicídio ocorridos no país, desde 1993, quando diversas mulheres foram mortas violentamente, ou simplesmente desapareceram na Ciudad Juarez, além de criar um banco de dados sólidos para acompanhar o caso (LOPES, 2015).

Ao traduzir o termo criado por Diana Russel, na América Latina, houve diferenciação na tradução: femicídio ou feminicídio. A diferença entre as duas expressões tem sido objeto de profunda discussão na América Latina; embora a maior parte dos estudos realizados dediquem uma seção apenas para distinguir ambas, mas na atualidade, não há consenso teórico quanto ao conteúdo de cada conceito. Sabe-se que, basicamente, o femicídio é definido como a morte violenta de mulheres por questões de gênero. A expressão morte violenta enfatiza a violência como determinante da morte, desde uma perspectiva penal, incluindo os homicídios simples ou qualificados. Existe também quem defenda que o termo pode ser utilizado para posturas mais amplas, como analisar a mortalidade materna, evitável por aborto seguro, por exemplo. Quanto ao conceito de feminicídio, o mesmo surge para além de reconhecer o conceito, ainda incluir dois novos elementos: A morte por razões misóginas e a responsabilidade do Estado ao favorecer esta impunidade. Este termo inclui ainda outras condutas delitivas, que não necessariamente conduzem à morte da mulher, mas, sim, a um grave dano em sua integridade física, psíquica ou sexual (VASQUEZ, 2009). Neste estudo, quando não houver especificação de legislação, será utilizado o termo feminicídio.

Feminicídio, em resumo, é o assassinato de mulheres cometido por homens em virtude da hipotética superioridade de gênero, ou da tentativa de assassinato, que gere algum dano irreparável. Entretanto, vale ressaltar que tanto o termo feminicídio ou femicídio, trata-se de uma tipificação simbólica e política, daquela que é uma das mais graves formas de manifestação da violência contra a mulher. Tais crimes ocorrem dentro de sistemas sociais que culturalmente colocam a mulher em posição subalterna perante o homem. Há diversas formas de ocorrência deste crime, tanto no âmbito da vida doméstica, quanto na esfera pública (MENEGHEL, 2010).

No Brasil, o termo femicídio foi empregado pela primeira vez por Saffioti e Almeida, em uma análise sobre os homicídios conjugais. Entretanto, pouco se conhece no país sobre a morte de mulheres ocorridas em outros contextos, mesmo com o acúmulo de pesquisas realizadas sobre a violência de gênero (PASINATO, 2011).

No ano de 2014, o termo feminicídio entrou fortemente nas pautas dos movimentos sociais, novamente transformando-se em projeto de Lei, sendo sancionado em 2015, pela então presidente Dilma Rousseff, como uma Lei que altera o Código Penal, tipificando esta espécie criminal.

Dar nome é, portanto, um gesto político, pois faz existir uma forma de alertar para a morte evitável de mulheres em razão única de serem mulheres. Trata-se de um marco; quer se designe como feminicídio ou femicídio, ou seja, refere-se a qualquer morte que ocorra em razão de gênero; e, portanto, não se reduz a tão somente homicídio: Tipificar altera práticas investigativas e muda os mecanismos de justiça do Estado, reconhecendo a prática deste crime, garantindo que as mulheres mortas sejam contadas e taxas reais sejam conhecidas, a fim de que a sociedade, reconhecendo-o como algo real, una forças no sentido de erradicar este problema (DINIZ, 2015).

A tipificação nacional como ato político e simbólico

Faz parte da história da sociedade a preocupação do Direito em categorizar e excluir ou diminuir a importância da mulher como sujeito ativo na sociedade, tomando-a apenas como sujeito passivo, limitando sua capacidade e apresentando diversas restrições aos seus direitos. Na vida cível, a capacidade feminina sempre foi restrita, pois o direito sempre agiu com a preocupação de limitar sua capacidade, sua educação e seu patrimônio, coibindo assim, seu poder de decisão no seio familiar. No Direito Penal, de forma geral, as mulheres sempre foram tidas como vítimas, frágeis, dependentes e que não ofereceriam risco nenhum à sociedade, não demandando, portanto, quaisquer tutelas penais específicas, nem punitivas, muito menos protetivas, já que todos os crimes praticados pelos homens contra as mulheres eram justificáveis dentro de uma lógica de dominação masculina (MELLO, 2010).

Neste cenário, coube, desde sempre, ao Direito Penal categorizar quais mulheres cumpriam os requisitos de honestidade e poderiam se considerar vítimas e quais eram consideradas desonestas; e por isso, ao invés de vítima da situação, ela passa a ser a provocadora. Esta divisão entre honesta e desonesta e a própria diferenciação entre homens e mulheres reproduzida pelo legislador, está tão presente na sociedade que ainda hoje tem ares de naturalidade (Idem). Utilizar justificativas como passionalidade ou paixão incontrolável para justificar um assassinato faz com que a violência de gênero seja banalizada, escondendo todo o sistema de dominação patriarcal existente até os dias de hoje. Em grande parte da legislação, essas diferenciações desapareceram ao longo dos anos, entretanto, a conduta cultural e social se manteve; e eliminar estas normas discriminatórias não foi o suficiente e por isso, leis específicas foram criadas, na tentativa de diminuir a violência contra a mulher.

É neste contexto que, em 09 de março de 2015, o Brasil se somou aos outros 15 países da América Latina, tipificando o termo feminicídio, a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, incluindo como uma qualificadora de crime hediondo, conforme texto da Lei 13.104, que alterou o Código Penal vigente no país. Vejamos:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, Código Penal, 2015).

Conforme o disposto na lei, feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero, embora o termo gênero tenha sido substituído pela expressão “condição de sexo feminino”, o que causou algumas dúvidas com relação à aplicabilidade da lei, conforme se verá a seguir. Importante frisar que o sujeito ativo da ação pode ser qualquer pessoa, entretanto a legislação é clara e expressa ao mencionar que somente mulheres podem figurar como agente passivo, o que causa a referida divergência a respeito do conceito, uma vez que a terminologia mulher, pode ser compreendida de várias formas, seja através de critérios biológicos, questões psicológicas e até mesmo jurídicas; então, surge um impasse: Se a vítima for transexual, trata-se ainda assim de feminicídio? (FERNANDES, 2015). Entendemos, entretanto, que a especificidade jurídica de tal discussão escapa ao escopo do presente artigo, embora não o consideremos de somenos importância, uma vez que a violência contra os (as) transexuais pode, com segurança, ser, igualmente, entendido como uma violência abrangida pelas questões de gênero.

Entretanto, apesar desta divergência quanto à letra da lei, a medida teve grande repercussão nacional, considerada um grande avanço político, legislativo e social, fruto de reivindicações do movimento feminista há mais de 50 anos. Para estes movimentos sociais, dar nome ao crime motivado pelo ódio, demonstração de posse e misoginia não é somente com o intuito de dar visibilidade ao problema, mas também criar e aprimorar rotinas de investigação e julgamento, com a finalidade de colher dados e investigar, tanto na esfera privada como na pública, os assassinatos, prevenir e coibilos.

O levantamento destes dados é importante para auxiliar na captação de informação e elaboração de políticas públicas com o objetivo de combater esta forma extrema de violência. Faz-se mister mencionar que a referida Lei não terá impacto tangível apenas por meio de sentenças, mas também pela forma como for incorporada no cotidiano, por meio de campanhas e debates, como ocorreu com a Lei Maria da Penha, introduzindo-a no seio da sociedade. Importante salientar que, apesar deste avanço histórico, o entendimento do que é considerado feminicídio pelo Estado ainda é problemático, uma vez que esta classificação requer mais estudo e investigação. Por exemplo, um

sequestro ou um tráfico de pessoas, que resulte em morte, pode estar atrelado a uma forte relação de gênero, que passou despercebida na sociedade.

Ao tipificar o feminicídio, foi reconhecido, na forma da Lei, que as mulheres morrem por serem mulheres, expondo um problema social severo que é a constante e histórica desigualdade de gênero, que persiste na sociedade. Sancionar esta lei é uma vitória social, que combate a impunidade, impedindo que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas moralmente inaceitáveis, mas juridicamente possíveis, como a hipótese de crime passional, em que o homem mata por amor. Trata-se, portanto, de uma forma de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana. Dar visibilidade ao termo feminicídio, considerando seu valor histórico, contribui para abrir espaço para a discussão não só dos homicídios de mulheres praticados por companheiros ou ex-companheiros, como também destaca os assassinatos de mulheres, socialmente vulneráveis, tais como as que exercem a prostituição.

Apesar de todo o exposto e da receptividade positiva da Lei, ainda é possível encontrar posicionamento contrário à efetiva necessidade da tipificação em comento, por acreditar-se que a qualificadora do feminicídio fere o princípio Constitucional da Igualdade, uma vez que trata a morte de mulheres de forma diferenciada da morte de homens. Todavia, assim como a Lei Maria da Penha tratou de forma diferenciada a violência doméstica por ter o legislador compreendido que há desigualdade de gênero no âmbito doméstico, no feminicídio esta questão é apenas ampliada para todos os setores, tanto públicos, como privados, uma vez que a desigualdade existe e não pode ser negada, mas faltava nomeá-la criminalmente (CAMPOS, 2015).

Fazendo uma breve análise do princípio da igualdade, historicamente, é possível afirmar que este foi o responsável pela criação dos sistemas universais no que tange aos direitos entre homens e mulheres, uma vez que surgiu com o intuito de pontuar as diferenças imaginárias dessa classificação, contribuindo com a luta pela liberdade feminina, uma vez que reconhecer todos os direitos como sendo também das mulheres significa fazer com que se adaptem às normas masculinas, tornando as demandas de suas diferenças com relação aos homens, tais como a maternidade, como um regime de exceção, o qual as caracteriza e as faz serem tratadas como se fossem homens imperfeitos (APFELBAUM, 2009). É neste aspecto que se tornam fundamentais legislações específicas para o sexo feminino.

Analizando frente à Constitucionalidade do princípio da igualdade, comprehende-se que o mesmo não é violado com a tipificação do feminicídio, uma vez que a nova qualificadora trata a morte de mulher de forma diferenciada, porque a mulher é exposta a relações diferenciadas e o papel do direito é atuar nestas particularidades, buscando construir uma sociedade igualitária (PAES, 2015), uma vez que homens e mulheres não são idênticos, observar e respeitar as particularidades de cada um é necessário, a fim de se aplicar, com sabedoria, o referido princípio, para que seja possível alcançar um ideal democrático onde todos sejam verdadeiramente iguais (MENDONÇA, 2016).

Outras objeções podem ser feitas, como a crítica ao aumento da pena, quando o delito ocorrer nos três primeiros meses posteriores ao parto. Entretanto, críticas como esta ignoram as diferenças biológicas cruciais entre homens e mulheres, especialmente nos primeiros meses após o parto e tal diferença não foi ignorada pelo legislador que considerou tais aspectos. As críticas contra a lei carecem

de fundamentação, uma vez que há, no mundo todo, estudos que reconhecem a diferença do homem e da mulher decorrentes de um sistema patriarcal, que dominou e domina ainda certas sociedades (SABADELL, 2016).

Considerações finais

O que se pode sustentar, ao fim dessa análise, é que tipificar o crime de feminicídio foi a forma aparentemente encontrada para descobrir o véu de uma realidade até então não reconhecida pelo Direito Penal, numa tentativa de responder aos anseios da sociedade e dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos que entendem a violência contra a mulher como um problema social.

Entretanto, esse entendimento nem sempre existiu, visto que a ideologia patriarcal justificava atos violentos, pois conferia aos pais e maridos o poder sobre suas mulheres, assim, o que acontecia no espaço doméstico não era passível de intervenção estatal já que se encontrava na ordem do privado (LANA; NADER, 2016).

Percebe-se, atualmente, uma tentativa de responder a diferentes segmentos sociais e de órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos a partir dos elementos constituintes do histórico da violência contra a mulher e legislação na qual é caracterizado o crime de feminicídio.

A violência contra a mulher tomou proporções alarmantes no Brasil, prova incontestável é o quinto e vergonhoso lugar no ranking internacional, entretanto, as lutas feministas possibilitaram importantes conquistas e avanços sociais em meio ao cenário brasileiro. Além disso, as pressões de órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos fizeram com que diferentes setores governamentais ficassem mais atentos para a discriminação e para as diferentes formas de violência sofrida pelas mulheres brasileiras.

A implantação da lei Maria da Penha é o resultado de uma longa e árdua luta para que a violência fosse reconhecida e criminalizada no âmbito jurídico contribuindo para inibir a violência e muitos assassinatos de mulheres. Na esteira de avanços e conquista é importante destacar a implantação das delegacias para mulheres que representam a conquista de um espaço de defesa das mais diversas formas de violência e abusos sofridos por elas. No entanto, estamos longe de uma situação tranquila, posto que ainda é necessário por parte do governo uma maior atenção com a criminalização dos abusos contra as mulheres. Além disso, é urgente investir em ações educativas que construam outro olhar sobre as questões de gênero e que afirme a capacidade das mulheres no campo sócio-político e, principalmente, que rompa com o sistema de dominação baseado na desigualdade entre homens e mulheres.

Para que a Lei do Feminicídio deixe de ser somente simbólica, é necessário que se realize uma mudança estrutural no padrão de comportamento e mentalidade da sociedade como um todo, de forma que a cultura patriarcal seja completamente superada, uma vez que, ao desconstruir a ideia machista e sexista da sociedade, a mulher terá condições de lutar por espaço e representatividade de forma igualitária, saindo da situação de vulnerabilidade e subjugação na qual se encontra atualmente, sendo esta a fórmula encontrada para que se atinja a tão falada Igualdade prevista na Constituição Federal (MENDONÇA, 2016).

Por todo o exposto, a tipificação do feminicídio inicia um novo marco, em que o combate à violência de gênero, em suas mais diversas formas, é cada vez mais discutido; e é nesta seara que a inclusão do termo no sistema jurídico brasileiro faz-se tão importante, já que o protagonismo das mulheres nas transformações sociais está cada vez mais evidente e é através dele que podemos vislumbrar um abrandamento na desigualdade dos direitos entre homens e mulheres.

Referências

- ABRÃO, Sônia. *Abaixo a mulher capacho*. Barueri: Manole, 2009.
- ALTOÉ, Valeriano. Direito e a mulher. In: SÉGUIN, Elida (Org.). *Direitos das minorias: promoção Sociedade Brasileira de Vitimologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 159- 182.
- ALVES, José Eustáquio Diniz; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. *Anais Eletrônicos...* Campinas, ABEP, UNFPA, dez. 2009, p. 121-224.
- APFELBAUM, Erika. Dominação. In: HIRATA, Helena et al. (Orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 76-80.
- ATENCIO, Graciela; LAPORTA, Elena. *Tipos de feminicidio o las variantes de violencia extrema patriarcal*. 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.feminicidio.net/articulo/tipos-de-feminicidio-o-las-variantes-de-violencia-extrema-patriarcal>>. Acesso em: 08 abr. 2017.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tania Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revistas Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 501- 517, 2015.
- BARSTED, Leila Linhares. O Progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: PITANGUY, Jaqueline; BARSTED, Leila Linhares (Orgs.). *O progresso das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília, ONU MULHERES, p. 346-382, 2011. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970.
- BORGES, Thiago Carvalho. *Curso de direito internacional público e direito comunitário*. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. Lei n. 13.104 de 2015. *Código Penal*, 2015.
- BRASIL. *Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres*. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2005.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, Parte II, p. 173ss.
- _____. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil – uma análise crítico-feminista. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.
- CAMPOS, Tiny Machado de. *Ser mulher: o desafio*. São Paulo: Makron, 1992.
- DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 114, p. 225-239, maio 2015.
- DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. Feminicídio no direito brasileiro. *Âmbito Jurídico*, ano XVIII, n. 142, p. 14-36, nov. 2015.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LAGE, Lana; NADER, Marla Beatriz. Violência contra a mulher. Da legitimação à condenação social. In: PEDRO, Joana Maria; PINSKY, Carla B. *Nova História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 287-312.
- LOPES, Marília Cardoso; SILVA, Susana Maria Veleda da. Feminicídio: uma busca pelo fim da impunidade no Brasil. *GeocritiQ*, n. 130, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.geocritiq.com/2015/04/feminicidio-uma-busca-pelo-fim-da-impunidade-no-brasil/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.
- MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016.
- MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Revista Videre*, v. 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MENDONÇA, Amanda Pereira. Constitucionalidade de medidas afirmativas às mulheres. A desigualdade de gêneros como pressuposto da limitação ao acesso à justiça às mulheres. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 2, n. 3, p. 59-79, 2016.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vânia Naomi. Femicídios: mortalidade por agressão em mulheres no Brasil. Seminário Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. *Anais eletrônicos...* Florianópolis, UFSC, ago. 2010, p. 1-8.

MORAES, Aparecida Fonseca. Violência contra as meninas, adolescentes e jovens. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 385-386 Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Relatório n. 54/01 - CASO 12.051- Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil, 2001.

OLIVEIRA, Márcio Batista de. Lei Maria da Penha, pelo direito da mulher a uma vida sem violência. *Âmbito Jurídico*, n. 90, p. 1-12, jul. 2011.

PAES, Mariana Armond Dias. Inclusão do Feminicídio no Código Penal é uma questão de Igualdade e gênero. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

PASINATO, Wânia. "Femicídio" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos PAGU*, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

_____. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. *Revista de Ciências Sociais*, v. 12, p. 79-104, dez. 2005.

PIOVESAN, Flavia. A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

POSADAS, Juan. A libertação da mulher, a luta de classes e a Revolução Socialista. In: MACHEL, Samora et al. *A libertação da mulher*. São Paulo: Global Editora, 1979, p. 18-24.

ROSA, João Ricardo Papotto. A Lei Maria da Penha e as Convenções de Direitos Humanos. *Jus Navigandi*, jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35965/a-lei-maria-da-penha-e-as-convencoes-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SABAPELL, Ana Lucia. Violência contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro. *Revista EMERJ*, v. 19, n. 72, p. 168-190, mar. 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. *Âmbito Jurídico*, n. 61, s/p, fev. 2009.

VASCONCELOS, Tatiane Bandeira de. A atuação das Delegacias da Mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero. V Jornada Internacional de Políticas Públicas: Estado, Desenvolvimento e Crise de Capital. *Anais...* São Luís, UFMA, 2011, p. 1-8.

VASQUEZ, Patsili Toledo. *Feminicidio*: oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH). Organizado por México, 2009. p. 27. Disponível em: <http://www.infosal.uadec.mx/derechos_humanos/archivos/15.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

VENTURA, Miriam. Saúde Feminina e o pleno exercício da sexualidade e dos direitos reprodutivos. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 304-338.

VIANNA, Gláucia Regina. A dor de existir nas ruínas da memória. *Actas Freudianas*, v. 6, p. 7-15, 2008.

ZUWICK, Ana Maria. Emancipação feminina: obstáculos e perspectivas para sua construção In: STREY, Marlene Neves et al. (Orgs.). *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, p. 30-45.

Recebido em: ago. 2017.
Aceito em: jan. 2018.

Aline Pires. Graduada em Direito pela Universidade Feevale. E-mail: aline@temaspreferidos.com.br

Claudia Schemes. Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica. Docente da Universidade Feevale. E-mail: claudias@feevale.br

Henrique Alexander Graffi Keske. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Docente da Universidade Feevale. E-mail: henriquek@feevale.br

Magna Lima Magalhães. Doutora em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Docente da Universidade Feevale. E-mail: magna@feevale.br